



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 019/2018-PP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 309/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018 - PP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

IMPUGNANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

A Câmara Municipal de Suzano, promove o certame licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 019/2018 - PP, do tipo MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE PODENDO SER TAXA PERCENTUAL NEGATIVA, cuja finalidade é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.**

A impugnação foi protocolada tempestivamente e processada segundo as normas legais e editalícias, consoante estabelecido pelo item 3.1 do **Edital 019/2018-PP.**

Ab initio, cumpre observar que a impugnante menciona que tem interesse em participar de licitação destinada a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e fornecimento do **CARTÃO ALIMENTAÇÃO**. No entanto, o certame promovido por esta Edilidade tem por finalidade a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vales REFEIÇÃO e não de ALIMENTAÇÃO, conforme demonstrou interesse a empresa impugnante.**



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

No mérito, insurge-se a impugnante contra os Itens 1 a 1.5 e 2 a 2.5 do Termo de Referência, alegando em síntese que:

- a) A exigência de rede credenciada de estabelecimentos, em quantitativo elevado, incluindo dois diferentes "fast foods", que segundo a impugnante, sequer existe tal caracterização, extrapolam a discricionariedade da administração e restringem a livre competição;
- b) Que a exigência da rede credenciada deve ocorrer no ato da contratação, concedendo ao licitante prazo razoável para tanto. Aduz que a inclusão dessa exigência no decorrer da licitação pode instituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras;
- c) Que os itens editalícios constituem flagrante violação ao entendimento predominante do TCU, ao art. 30 § 5º da Lei 8.666/93, caracterizando "direcionamento do Edital a uma determinada empresa, impedindo a competitividade, a isonomia e a legalidade;
- d) Derradeiramente, contrapõe a previsão editalícia que permite que as empresas participantes do certame apresentem propostas com **TAXAS NEGATIVAS**, sob alegação de que esbarra nas disposições contidas na Lei nº 6.321/76, Decreto 5, de 14 de janeiro de 1991, **Portaria do MTE nº 1.287/17**, Nota Técnica nº 45/2018 do DIPAT/CGFIP/CGFIP/DSST/SIT/MTB e a Instrução Normativa do MTE nº 137/17). Aduz que tal previsão, se admitida pela Administração Pública, constituirá ato de improbidade administrativa por lesão ao erário.



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

É o relato do essencial. Passamos a análise dos itens impugnados:

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Por oportuno, informamos que para subsidiar a resposta à impugnação, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela **Portaria nº 08/2019 de 07 de janeiro de 2019**.

A impugnação do edital não deve prosperar. Senão vejamos:

Tocante a exigência de rede credenciada, o edital não faz menção à comprovação de rede credenciada **no decorrer da licitação**, mas apenas da **Adjudicatária e como condição de assinatura do contrato, conforme se denota das disposições editalícias abaixo transcritas:**

1. **A adjudicatária** deverá comprovar **na data de assinatura do contrato** possuir entre seus credenciados/conveniados:

(...)

2. **A adjudicatária** deverá comprovar, também, na data de **assinatura do contrato** possuir entre seus credenciados/conveniados para utilização do vale-refeição:

Verifica-se que tal exigência está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante expedientes TC-11964.989.17-2 e TC - 015561.989.17-9, bem como orientações contidas no Manual Básico de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2016, p. 15.

Ademais, tem-se que o prazo para assinatura do contrato somente começará a correr a partir da homologação do certame, sendo razoável



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

para demonstração da rede credenciada exigida ou mesmo para a formação da referida rede.

Já em relação a quantidade de estabelecimentos credenciados (Itens 1.1 a 2.5), o edital observa rigorosamente a Súmula nº 24 do TCE/SP, não havendo qualquer excesso no exercício da discricionariedade da Administração.

Por outro lado, alega a impugnante que o termo fast-food é vago, mas basta uma pesquisa ao dicionário para conferir que se trata de:

“Comida ou refeição preparada e servida com rapidez geralmente disponibilizada em lanchonetes e restaurantes: esta semana só comi sanduíches, batatas fritas, hambúrgueres etc., só fast-food”. (<https://www.dicio.com.br/fast-food>)

Há que se considerar, ainda, que o subitem 2.1. do edital possui redação que amplia a gama de estabelecimentos, afastando qualquer restritividade, ao dispor que:

2.1 " O benefício vale-refeição, concessão instituída pela Lei Municipal nº 3.975/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.568/12, de 20 de abril de 2012, deverá permitir a aquisição de refeições em estabelecimentos conveniados/credenciados tais como restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, fast foods e seus afins e/ou congêneres".

Finalmente, no que se refere ao critério de julgamento adotado (menor taxa de administração, inclusive podendo ser taxa percentual negativa) é largamente utilizada, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como por exemplo no pregão eletrônico nº 40/2017, onde consta claramente no subitem 3.1. a seguinte disposição:

"3.1- As propostas deverão ser enviadas por meio eletrônico disponível no endereço www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br na opção



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

"PREGAO - ENTREGAR PROPOSTA", desde a divulgação da íntegra do Edital no referido endereço eletrônico, até o dia e horário previstos no preâmbulo para a abertura da sessão pública, devendo o licitante, para formulá-la, assinalar a declaração de que cumpre integralmente os requisitos de habilitação constantes do Edital. 3.2- A proposta de preço deverá conter o seguinte elemento: 3.2.1- Preço total mensal (**considerando a taxa de administração, que poderá assumir valores iguais ou inferiores a zero**), em algarismos, apurado à data de sua apresentação, expresso em moeda corrente nacional, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução".

Segundo orientação da Corte de Contas Bandeirante, em procedimentos licitatórios voltados à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia com chip de segurança, deve ser admitida proposta de taxa zero ou negativa. **Precedentes: (TCs 1144.989.12-6, 934.989.13-8 e 14695/026/10).**

Isso porque a receita auferida pela prestadora dos serviços desta natureza não necessariamente decorre da contraprestação a ser paga pela Administração Pública contratante, mas de outras fontes, como a rentabilidade obtida durante o período em que os montantes estão sob sua posse, além da remuneração que recebe dos estabelecimentos comerciais com ela conveniados. Portanto, é irregular a regra que proíbe a apresentação de propostas com preço inferior a zero para contratações da espécie.

Ainda, segundo o **Tribunal de Contas da União** – Acórdão 7083/2010 2ª Câmara e 587/2009, não se confunde a inexecuibilidade prevista no art. 48 da Lei 8.666/93, no caso de contratação de fornecimento de vale refeição, pois, a receita da empresa se dá **com a cobrança de taxa do fornecedor dos alimentos.**



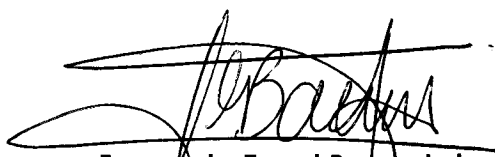
Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Por todo o acima exposto, esta Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitações reunidos, decidem, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta, decidindo que o edital será mantido na sua íntegra.

Suzano, 13 de março de 2019.



Fernanda Engel Barros Lobo
Pregoeira Oficial



Julio Cezar Mayer
Presidente



Francisco Everson Marinho Marques
Membro



Taiane Kelly Fernandes Silva
Membro



Rodrigo Yukio Igarashi
Secretário

Ivan Roberto Costa Filho
Membro



Sidney Aparecido Lopes de Souza
Membro